Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 991/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17232/2014
PROTOCOLO	: 1552770
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 10/2014, formalizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul, visando à aquisição de matéria de limpeza e higienização para atender todas as Secretarias da Administração Municipal.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da:

a) Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4691/2015** (peça 22, fls. 513-514), que julgou regulares a licitação (Pregão Presencial n. 31/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2014, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos;

b) Deliberação **AC00-2350/2018** (peça 33, fls. 528-532), que julgou pelo improvimento do recurso interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, mantendo inalterados os comandos da decisão anterior.

Na sequência o senhor Eronilvaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item **II,** da DSG.G.JRPC-4691/2015, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 35, fls. 534-535).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-11454/2020 (peça 42, fl. 564).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **II**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4691/2015, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB